

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 375/2018

**OBJETO:** REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA.  
KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.331931/2018-11.

**PROPOSIÇÃO  
PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA INCLUSÃO DA LINHA BRASÍLIA (DF) – SÃO PAULO  
(SP), COM RESPECTIVAS SEÇÕES.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., no qual solicita a implantação da linha Brasília (DF) – São Paulo (SP), com as seções abaixo destacadas:

- I – De Brasília (DF) para Araguari (MG), Uberlândia (MG), Uberaba (MG), Ribeirão Preto (SP), Campinas (SP) e Osasco (SP); e
- II – De Araguari (MG), Uberlândia (MG) e Uberaba (MG) para Campinas (SP) e São Paulo (SP).

## II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/23, protocolada nesta Agência Reguladora aos 28 de setembro de 2018, a Kandango Transportes e Turismo Ltda. solicitou a implantação da linha Brasília (DF) – São Paulo (SP), com as seções supra destacadas.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 407/2018/GETAU/SUPAS (fls. 24/25), analisou o pedido em tela e concluiu que os requisitos dispostos na Resolução 4.770, de 2015 foram cumpridos, sugerindo o deferimento da solicitação, a saber:

“(…)

*Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados foram autorizados à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 13.*

*Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.*

*Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, a empresa informou que não haverá impactos (Folha 07).*

*Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*

*Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”.*

*Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.*

*Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha*

*decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.*

*Assim, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha Brasília (DF) – São Paulo (SP) e suas seções.*

*Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.” (sic)*

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 31/33), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 26 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 3.582/2018 (fls. 35), oriundo da Secretaria-Geral.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela pleiteante, por meio da Licença Operacional – LOP nº 13.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Brasília (DF) – São Paulo (SP), com suas respectivas seções, conforme solicitado pela Kandango Transportes e Turismo Ltda.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido da Kandango Transportes e Turismo Ltda. para implantação da linha Brasília (DF) – São Paulo (SP), com as seguintes seções:

- I – De Brasília (DF) para Araguari (MG), Uberlândia (MG), Uberaba (MG), Ribeirão Preto (SP), Campinas (SP) e Osasco (SP); e
- II – De Araguari (MG), Uberlândia (MG) e Uberaba (MG) para Campinas (SP) e São Paulo (SP).

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 27 de dezembro de 2018.

Ass:

  
**FELIPE RIDA CUNHA ANGRADE**  
Matricula 1841376  
CGE-IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL